



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURINHEM/PB**

**Processo n. 08001149320198150761**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.º, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

GURINHEM, 4 de maio de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURINHEM / PB**

**Processo n.º 08001149320198150761**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM**

**RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÀ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu ente querido, MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM , vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **15/01/2017**.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

*Data vénia*, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

**DA AUSÊNCIA DE COBERTURA**

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, **a parte apelada é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT**, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

**Contudo, é cristalino que a parte apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.**

**INFORMA A SEGURADORA RÉ EXA., QUE A PARTE AUTORA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SER INDENIZADA, EM RAZÃO DE MORA DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT.**

**EXA., EM CONSULTA AOS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA PARTE AUTORA, PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ALEGADO ACIDENTE, OCORRIDO DIA 15/01/2017, PODEMOS PERCEBER QUE NÃO HOUVE O PAGAMENTO REFERENTE AO ANO CÍVEL DO ACIDENTE 2017, VEJAMOS:**

# Calendário de pagamento

**ACESSIBILIDADE**


A A A O

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria <a href="#">Saiba mais</a>	Pagamento
2017	PB	2	9	À vista

O prêmio do Seguro DPVAT será pago integralmente no vencimento da COTA ÚNICA ou da primeira parcela do IPVA, ou juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual, no caso de veículos isentos do IPVA, conforme disposto nas [Resoluções CNSP 332/2015](#) e [CNSP 342/2016](#), e na Portaria Interministerial 293/2012.

**Categoria: 9**

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
2	28/04/2017	NÃO	28/04/2017	28/04/2017
PB: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2017				

**PAGUE SEGURO**

## Consulta a Pagamentos Efetuados

**ACESSIBILIDADE**


A A A O

**COMO PEDIR INDENIZAÇÃO**

Documentos Despesas Médicas  
Documentos Invalidez Permanente  
Documentos Morte  
Dicas Indispensáveis

Sua busca por placa: OEZ1542 UF: PB CATEGORIA: 09\*

Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
2018	R\$185,50	Quitado	
<b>Data Pagamento</b>			<b>Valor Pago</b>
21/03/2018	R\$185,50		
<b>Data Pagamento</b>			<b>Valor Pago</b>
29/02/2016	R\$268,01	Quitado	
<b>Data Pagamento</b>			<b>Valor Pago</b>
29/02/2016	R\$268,01		

(\*) Motocicleta

**Voltar**

**Imprimir**

**PAGUE SEGURO**



CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 0107/2017

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento Verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial, o Livro de Registro de Ocorrências N° 01/2017, às fls, encontrei a ocorrência 0107/2017, cujo teor agora passa a transcrever na íntegra: Aos **SEIS** dias do mês de **ABRIL** do ano de **DOIS MIL E DEZESSETE**, nesta cidade de Gurinhém, Estado da Paraíba, sob a responsabilidade da autoridade Policial, Dr. João Pereira e Melo Junior, Delegado de Polícia Civil, com o cargo policial civil do seu cargo e no final assinado, aí pelas 10h00min, compareceu: **EDUARDO DE SOUZA SERAFIM**, brasileiro, solteiro, natural de João Pessoa-Pb, agricultor, com 24 anos de idade, nascido nos 29.12.1992, RG 3883906 SSP-PB, CPF 101.589.924-09, filho de Everaldo Serafim da Silva e de Maria Cileda de Souza Serafim, residente no sítio Arroz, zona rural, próximo a igreja católica, Gurinhém-PB. (83) 9 9910-6566. A qual noticiou o seguinte:

PROTÓCOLO  
AG 10107/2017

**QUE** em data de **20 de JANEIRO** do ano de **DOIS MIL E DEZESSETE** o declarante registrou a ocorrência **020/2017**, sobre o falecimento por acidente de trânsito ocorrido com o seu irmão legítimo **EDUARDO DE SOUZA SERAFIM**, conhecido por **DUDU**, brasileiro, solteiro, natural de João Pessoa-PB, estudante, com 17 anos de idade, nascido **28/08/1999**, RG 4443558 SSP-PB, CPF 138.884.994-10, filho de **Everaldo Serafim da Silva** e de **Maria Cileda de Souza Serafim**, residente no Sítio Arroz, zona rural, Gurinhém-PB; **QUE** na referida ocorrência houve um erro de digitação quando fora registrado a data de falecimento data de **15.01.2016**; **QUE** o declarante compareceu novamente na data de hoje para efeito de retificar a data certa como sendo **15.01.2017**; **QUE** o teor da referida ocorrência não precisa ser retificado; **QUE** seu irmão acima mencionado saiu da residência onde morava, no sítio arroz, por volta das 14:30hs, conduzindo um veículo motocicleta de marca **HONDA CG 160 FAN ESDI, ANO 2016, PLACA OEZ 1542-PB**, CHASSI **9C2KC2200GR1202558**, RENAVAM **0107905327-9**, cadastrada no Detran-PB em nome de **Maria Cileda de Souza Serafim**, genitora do declarante, informando que iria com destino a esta cidade de Gurinhém-Pb, buscar um colega para se dirigirem a uma festa na cidade de São José dos Ramos-PB; **QUE** por volta das 21:00hs, do mesmo dia, a tia do declarante por nome **MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA**, recebeu um telefonema via celular informando que **DUDU**, havia sofrido um acidente na via que liga o distrito de Boqueirão, no sítio Pau Ferro dos Nunes, na PB 063, com destino a cidade de Gurinhém-Pb; **QUE** de imediato o genitor do declarante se dirigiu ao local do fato, juntamente com um tio por nome **JOSÉ GILVAN DE SOUZA**, e chegando no local fora informado de que **EDUARDO** havia falecido no local do acidente; **QUE** deu para perceber que a PB 063, no trecho do acidente está em reformas; **QUE** foi informado por terceiros que se aglomeravam no local de que **EDUARDO** era o condutor do veículo no momento do acidente, tendo em um dado momento perdido o controle da moto e caído ao solo; **QUE** no momento do acidente o irmão do declarante conduzia na garupa do veículo um amigo, o qual o mesmo teria vindo buscar em Gurinhém-Pb, para se dirigirem até uma festa na cidade de São José dos Ramos-PB; **QUE** sabe informar que o carona tem por nome **VÍTOR**; **QUE** quando o declarante chegou no local o **SAMU** já havia socorrido a segunda vítima, não sabendo informar para qual Hospital; **QUE** tomou conhecimento que **VÍTOR** passou alguns dias no Hospital de Traumas, em coma, vindo a óbito na data de ontem, no entanto não sabe informar se foi atendido em outro Hospital anteriormente.

**DESTA FORMA EXA., COMO NÃO HOUVE O PAGAMENTO NO CALENDÁRIO DE 2017, PORTANTO INFORMAMOS QUE, NÃO SE JUSTIFICA A COBERTURA PLEITEADA PARA PROPRIETÁRIA AUTORA FACE SER A MESMA BENEFICIÁRIA/PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO E NÃO TER PAGO O PRÊMIO DO SEGURO DO EXERCÍCIO NO QUAL SE DEU O ACIDENTE.**

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frise-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74<sup>x</sup>, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

**Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.**

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in toto* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Assim, restando inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

GURINHEM, 4 de maio de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **GURINHEM**, nos autos do Processo nº 08001149320198150761.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

**Parágrafo único.** Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.